**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 725 / 2023**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio**, que veda no âmbito do Estado do Maranhão a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por plataformas estrangeiras.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade **(Parecer Conjunto nº 708/2023, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias),** no âmbito desta Comissão Técnica Permamente com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a *emenda substitutiva,* vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023**, *em Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 25 de setembro de 2023.

 **Presidente**: Deputado Carlos Lula

 **Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **PROJETO DE LEI Nº 523/ 2023**

Veda no âmbito do Estado do Maranhão a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por pessoas físicas e jurídicas de jogos de azar ou cassinos on-line disponibilizados por Plataformas Estrangeiras.

1. Fica proibida a divulgação de jogos de azar, disponibilizados por Plataformas Estrangeiras, por pessoas físicas ou jurídicas, na rede mundial de computadores, bem como por outros meios de publicidade tal como, outdoors, comerciais televisivos, busdoor, planfetos, rádio e livretos, no Estado do Maranhão.
2. O descumprimento acarretará sanção administrativa com aplicação de multa variável entre R$ 10.000,00 (dez mil) e 1.000.000,00 (um milhão) de reais a ser aplicado conforme conteúdo divulgado no perfil ou página.
3. A vedação deverá ser inserida nas campanhas de divulgação das ações do Estado.
4. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para garantir sua aplicação e fiscalização.
5. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.